

**À Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos/SC**  
Processo de licitação n. 46/2023  
Tomada de preço n. 08/2023

**POTENTI - SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 14.458.850/0001-42, com endereço da Rua Ernesto Holz, n. 66, Santa Rita, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89.900-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Mychael Antonio de Oliveira, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de desclassificação no processo licitatório supramencionado.

#### **1. SUPORTE FÁTICO**

A licitante participou do processo licitatório n. 46/2023, o qual tem como objeto a contratação de empresa para execução de iluminação de campos de futebol nos distritos de Santa Lúcia e Diamantia no município de Palmitos/SC.

Para a completa surpresa da licitante, a empresa foi desclassificada a partir da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação, pela suposta constatação de não cumprimento com todos os itens presentes no edital:

OS DOCUMENTOS DA EMPRESA ELETRO ENERGIA LTDA APRESENTOU ITEM 6.1.1.4 SEM AUTENTICAÇÃO  
EMPRESA POTENTI SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA APRESENTOU ITEM 6.1.1.4 SEM AUTENTICAÇÃO  
NÃO APRESENTOU ITEM 6.1.1.7. O QUE FAZ PERDER O DIREITO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO  
APRESENTOU ITEM 6.1.3.1 APRESENTOU O ITEM 6.1.3.6 PROVO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CREASC  
DESSATUALIZADA COM O CONTRATO SOCIAL. O QUE FAZ COM QUE ESTE DOCUMENTO PERCA A SUA VALIDADE.  
PORTANTO ESTA LICITANTE ESTA DESCLASSIFICADA

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Assim sendo, a partir da equivocada decisão de desclassificação da peticionante, abriu-se prazo para interposição de recurso, conforme estipulado no item 11.1 do edital.

Em breve síntese, é o suficiente relato.

12/05/23  
Andressa Triacca  
Depto. de Licitações  
Município de Palmitos

POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 14.458.850/0001-42

## **2. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO**

---

A sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação ocorreu no dia 05/05/2023. A partir de tal data iniciou-se a contagem de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso conforme art. 109, I e 110, ambos da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o licitante possui prazo para a presente interposição recursal até dia 12/05/2023.

## **3. RAZÕES DO RECURSO – CUMPRIMENTO DE TODOS OS ITENS ESTIPULADOS NO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

---

Abaixo seguem as razões que embalam o total deferimento dos pleitos recursais, com a consequente reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Palmitos/SC.

### **3.1 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FORMALISMO DO PROCESSO LICITATÓRIO DE MANEIRA MODERADA – NECESSIDADE DE EVITAR EXACERBADO FORMALISMO**

---

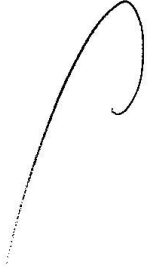
Como sabido, a licitação é o processo utilizado pelo Poder Público para negociar com terceiros e conforme a Lei n. 8.666/93 destina-se ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com alguns princípios básicos, dentre eles se destaca a necessidade de obediência à formalidade do processo licitatório.

Ocorre que referido princípio não pode transbordar as fronteiras estipuladas a sua correta e ideal utilização, de modo a não se sobressair sobre os demais. Caso ocorra tal transbordo, o processo será malucado e o objetivo principal da licitação - seleção da proposta mais vantajosa para a Administração - será frontalmente atacada e prejudicada.

No caso em tela, é nítido que a Administração Pública ao desclassificar a empresa do processo licitatório n. 46/2023, utilizou-se demasiadamente do formalismo licitatório, haja vista que os documentos invalidados pela Comissão responsável cumprem com o estipulado pelo Edital.



POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 14.458.850/0001-42

Salienta-se que, a utilização de um formalismo moderado, não significa a desconsideração do princípio ou o tratamento desigual aos licitantes, mas sim, a concretização de um instrumento efetivo à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração dentro das fronteiras legais.

Assim, os processos licitatórios não podem seguir formulas engessadas e inflexíveis. Aliás, o Tribunal de Contas da União possui posição indiscutivelmente contrária ao excesso de formalismo:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 1924/2011 - Plenário - TCU – Relator: RAIMUNDO CARREIRO – Data da sessão: 27/07/2011)

Ou seja, o processo licitatório precisa moderar com exílio o grau de formalismo exigido aos licitantes a fim de não cometer excessos e por consequência, ilegais prejuízos aos participantes.

### 3.2 ÍTEM 6.1.1.4 – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)

Conforme mencionado no capítulo portal, a Comissão de Licitação do Município de Palmitos/SC ao abrir os documentos relativos à habilitação da peticionante, desclassificou a empresa pelo não cumprimento de todas as exigências.

De início, a Comissão responsável pontuou a suposta apresentação do Certificado de Registro Cadastral sem autenticação (item 6.1.1.4).

Porém, tal decisão não possui guarida necessitando ser imediatamente reformulada.

Nesta senda, vejamos o Edital:

#### 6 DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1.1.4 Certificado de Registro Cadastral (CRC), expedido pelo Município de Palmitos até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento

6.2 Os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Ou seja, resta claro que os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório ou por servidor da administração.

Assim sendo, vejamos trecho do documento juntado pela empresa no certame aqui discutido:

POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 14.458.850/0691-41

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 11370**

Data de inscrição: 26/04/2023      Data da Renovação:      Válido Até: 31/12/2023

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.568 de 21/08/1993 e atualizações e normas do MUNICÍPIO DE PALMITOS - PREFEITURA, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

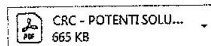
Palmitos, 26 de Abril de 2023

Assinatura do Responsável

**Iva Cristina Zittlau**  
Agente Administrativo  
Município de Palmitos

Ora, o Certificado está assinado pelo próprio Agente Administrativo da Prefeitura, trazendo expressa e inequívoca validade. Do contrário, o próprio Agente Administrativo poderia impugnar a firma acima.

Ainda, o referido documento foi encaminhado pelo próprio Município diretamente à empresa via e-mail:



De: Iva Cristina Zittlau <compras@palmitos.sc.gov.br>  
Enviada em: quarta-feira, 26 de abril de 2023 16:54  
Para: [compras@potenti.com.br](mailto:compras@potenti.com.br)  
Assunto: Re: RES: Ficha cadastral - Palmitos

Boa tarde,

Segue certificado de registro cadastral junto ao Município de Palmitos.

Att,

**Iva Cristina Zittlau**  
Departamento de Compras  
Município de Palmitos  
(49) 3647 - 9600



Dessa forma, a Certidão satisfaz cabalmente a exigência editalícia.

A partir do elencado, visto que a Certidão juntada no envelope de habilitação refere-se a via assinada pelo próprio Agente do Município, a decisão proferida pela Comissão de Licitação de Palmitos precisa ser, desde já, reformada de modo a corrigir o erro praticado.

**POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA**  
CNPJ: 14.458.850/0001-42



3.3 ITEM 6.1.3.1 - DECLARAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, ASSINADA POR SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO E PELO REPRESENTANTE LEGAL, ATESTANDO QUE ANALISARAM OS PROJETOS E ORÇAMENTOS

Além da situação acima, outro ponto da desclassificação merece reforma.

Conforme decisão proferida, a licitante não teria apresentado o documento relativo ao item 6.1.3.1. Vejamos o item:

6.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:

6.1.3.1 Declaração da empresa licitante, assinada por seu responsável técnico e pelo representante legal, atestando que analisaram os projetos e orçamentos, verificando que:

- a) Os preços dos materiais e serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado.
- b) Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico/executivo;
- c) O projeto básico/executivo é adequado para a licitação/execução da obra;
- d) O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços.

Acontece que, referida declaração **FOI APRESENTADA PELA EMPRESA** e, aparentemente, não foi objeto de análise pela Comissão Responsável. À vista disso, colhe-se trecho do documento:

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

A empresa POTENTI SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ Sob o nº14.458.850/0001-42, licitante na presente Tomada de Preço, declara que recebeu os documentos, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições do edital para o cumprimento das obrigações do objeto licitado e que se vencedora fornecerá objeto desta licitação pelo preço proposto.

SAO MIGUEL DO OESTE, 05 de MAIO de 2023.

MYCHAEL ANTONIO DE OLIVEIRA  
005.396.179-03  
SÓCIO ADMINISTRADOR

POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 14.458.850/0001-42

Em que pese a declaração não trazer de forma pormenorizada os itens de "a" a "d" conforme estipulado, o documento é suficientemente claro para comprovar a ciência de todas as condições expostas.

Na mesma trilha, a peticionante reitera **QUE TODAS AS DECLARAÇÕES ANEXAS AO EDITAL DISPONIBILIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO FORAM ASSINADAS.**

POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 14.458.850/0001-42

Importantíssimo girar que, conforme estipulado pelo edital a declaração está assinada tanto pelo RT como pelo representante legal, na medida em que o Sr. Mychael exerce ambas as funções na empresa. A fim de não restar dúvidas, vejamos o contrato social da empresa:

**Cláusula 27ª** - Ocupa o cargo de Administrador desta sociedade, o quotista **MYCHAEI ANTONIO DE OLIVEIRA**, já anteriormente identificado e qualificado.

Ainda, veja-se os responsáveis técnicos cadastrados e retirados da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/SC:

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	
Registro: 056988-5	RNP: 2505550506
Nome: Fernando Toffoli	
Pedido para anotação: 18/11/2011	Data de validade: Indeterminada
Títulos: Títulos	
Engenheiro Eletricista	
Engenheiro de Segurança do Trabalho	
Atribuições do profissional:	
artigos 8 e 9 da resolução 218/73, do confea. artigo 4 da resolução 359/91, do confea.	
Vínculo técnico aprovado em: 21/11/2011	Órgão: Não Informado
Filial: Não consta	
Registro: 153210-5	RNP: 2616867770
Nome: Mychael Antonio De Oliveira	
Pedido para anotação: 23/11/2017	Data de validade: indeterminada
Título: Título	
Engenheiro Eletricista	
Atribuições do profissional:	
Dos artigos 8 e 9 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do confea.	
Vínculo técnico aprovado em: 29/11/2017	Órgão: Não Informado
Filial: Não consta	

Dessa forma, visto que a licitante apresentou a referida declaração devidamente assinada, desde já requer a imediata alteração da decisão pela Comissão, de modo a reverter a desclassificação inicialmente proferida.

### 3.4 ITEM 6.1.3.5 - PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA EMPRESA E DO(S) SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S), JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

Além de todos os motivos infundados expostos acima, os quais embalsamaram a Administração Pública em desclassificar a empresa no processo licitatório, a Comissão da Licitação também não aceitou a certidão de registro da empresa no CREA/SC, pois estaria desatualizada em relação ao Contrato Social. A justificativa exposta pela Comissão para a constatação da invalidez foi a seguinte:

APRESENTOU O ITEM 6.1.3.5 PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/SC DESSATUALIZADA COM O CONTRATO SOCIAL, O QUE FAZ COM QUE ESTE DOCUMENTO PERCA A SUA VALIDADE, ao fim da própria certidão do CREA consta que a certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualização do visto, portanto, a licitante apresentou a 5ª alteração do contrato social

POTENTI SOLUÇÕES EM  
ELETRO ENERGIA LTDA  
CNPJ: 14.458.850/0001-42

A empresa POTENTI - SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA (14.458.850/0001-42) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 46/2023, na modalidade de Tomada de Preço nº 08/2023, pugnando pela modificação da decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2023 (sequência: 1), que a inabilitou por não atender as exigências dos itens 6.1.1.4, 6.1.3.1, 6.1.3.5.

É o necessário relatório.

I - TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2023 (sequência: 1) que desclassificou a empresa recorrente foi emitida em 05/05/2023.

De outro norte, tem-se que o Recurso Administrativo foi protocolado nesta municipalidade em 12/05/2023.

Vale ressaltar que o item 11.1 do edital supra e o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 fixam o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo quando se tratar de inabilitação de licitante.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Consequentemente, o primeiro dia a ser considerado é 08/05/2023 e o quinto dia útil, considera-se o dia 12/05/2023, consequentemente, o recurso é tempestivo, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - MÉRITO:

Há entendimento unânime que a decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2023 (sequência: 1), deve ser mantida, especialmente pelo fato de que a empresa recorrente não comprovou atendimento às exigências do edital licitatório.

6.1.1.4):

a) CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (item 6.1.1.4)

Analisando detidamente o processo licitatório, constata-se que, não obstante a empresa recorrente tenha apresentado o CRC, a forma como foi entregue não atende o item 6.2 do edital.

Isto porque, rápida leitura ao item retro mencionado, é suficiente para concluir que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial". (original sem grifo)

Aliás, a própria empresa recorrente entende desta forma, ao mencionar, nas razões recursais, que "resta claro que os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório ou por servidor da administração". (original sem grifo)

Entretanto, o documento entregue nada mais é do que uma cópia reprográfica simples, sem qualquer forma de autenticação, razão pela qual deve ser interpretado como não entregue o documento.

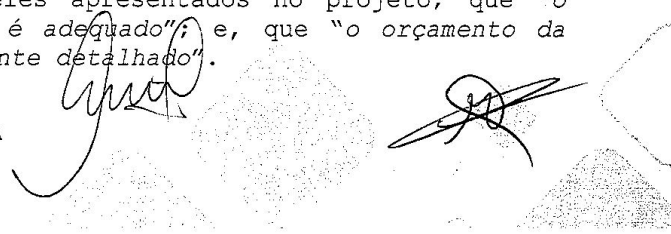
Deve-se observar que agiu com zelo a empresa recorrente, ao requerer que o servidor público autenticasse o documento de identidade de seu representante legal, de sorte que, tivesse apresentado a via original do CRC para que o servidor a autenticasse, não haveria sua desclassificação.

Via de consequência, tendo em vista que a empresa recorrente não tomou as cautelas necessárias para, assim como o fez com o documento de identidade de seu representante legal, requerer autenticação do CRC sua inabilitação deve ser mantida, forte no item 8.2 do edital.

b) DECLARAÇÃO (item 6.1.3.1):

Novamente, observa-se que a inabilitação da recorrente foi a medida correta, eis que não atendeu o disposto no item 6.1.3.1 do edital.

Isto porque, a certidão apresentada, nem de longe, atende o edital, na medida em que, em nenhum momento, declara que "os preços dos materiais e serviços" são compatíveis com os valores de mercado; que "os quantitativos" são condizentes com aqueles apresentados no projeto; que "o projeto básico/executivo é adequado"; e, que "o orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado".



Aliás, a própria recorrente, na recursais, admite não atendimento ao item retro, ao afirmar que "em que pese a declaração não trazer de forma pormenorizada os itens de "a" a "d" conforme estipulado". (original sem grifo)

Assim, por não atender a exigência do item em destaque, consubstanciada no item 8.2 do edital, novamente esta comissão entende não haver condições para acolher a pretensão recursal.

**c) PROVA DE INSCRIÇÃO/REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL (item 6.1.3.5):**

Não obstante a recorrente tenha apresentado o documento exigido no item 6.1.3.5 do edital, tem-se que o mesmo perdeu sua validade.

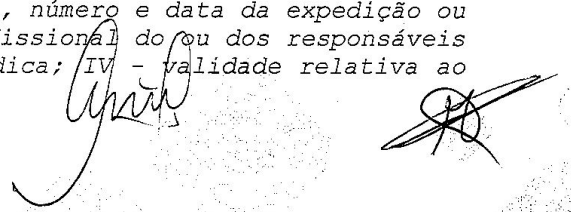
Isto porque, na parte final da certidão emitida pelo CREA está impresso a seguinte observação: "Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto."

Na certidão apresentada pela recorrente consta "NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: 4", enquanto que foi apresentada a 5ª Alteração como Consolidação de Contrato Social da Sociedade Limitada.

É possível observar, por exemplo, na certidão do CREA apresentada pela empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME, juntada aos autos, que consta "NÚMERO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL: 5", a qual apresentou a 5ª Alteração Contratual.

Via de consequência, a certidão do CREA apresentada pela recorrente não possui validade, notadamente quando se analisa nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao



exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções § 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento. Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais. Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas. Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. (original sem grifo)

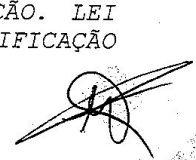
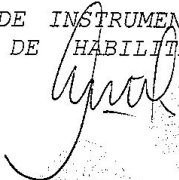
O posicionamento jurisprudencial dá guarida à inabilitação da recorrente, conforme se observa nas transcrições abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - Apelacao Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 18/12/2013). (original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO

Rua Independência, 100, Centro  
CNPJ: 85.361.863/0001-47  
© palmitos.sc.gov.br  
© facebook.com/governodopalmitos  
☎ (49) 3647-9600

soctr

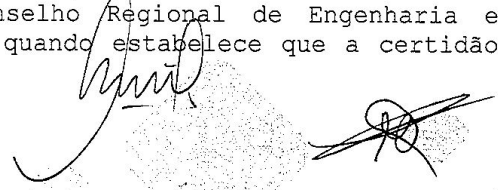


TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL  
DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. "Agravado de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRALS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I.. Pelo exposto, diante do descumprimento da Recorrida à resolução do CONFEA, o que faz com que sua certidão perca a validade, aliado ao amplo entendimento jurisprudencial que confirma a tese ora esposada, não resta caminho outro senão a exclusão da mencionada licitante do presente certame, especialmente em função do descumprimento ao disposto no item 5.C do Anexo I do edital. (TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013). (Original sem grifo)

Observa-se que não se trata de rigorismo da Comissão Permanente de Licitações, mas de atender a dispositivo emanado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, quando estabelece que a certidão

Rua Independência, 100, Centro  
CNPJ: 85.361.863/0001-47  
paimitos.sc.gov.br  
facebook.com/governodapalmitos  
(47) 3647-9600

Socli



perde a validade na hipótese de qualquer modalidade de elementos cadastrais.

Assim, considerando que a empresa recorrente apresentou a certidão com, pelo menos, uma modificação em relação ao Contrato Social, perdeu sua validade, logo, ante a descrição nela exposta, corroborada pela Resolução do CONFEA, a mesma deve ser considerada inválida, nos termos da jurisprudência retro.

Portanto, conforme acima explanado, não há reconsideração por parte da Comissão Permanente de Licitações, conforme estatui a parte inicial do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Via de consequência, necessário atentar para a parte final da legislação supra, a qual menciona que, em não havendo reconsideração, os autos devem ser encaminhados à autoridade superior:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

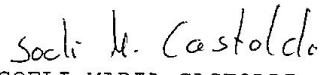
(...)

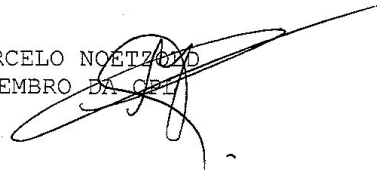
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (original sem grifo)

Assim, face o disposto na parte final do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, haja visto a manutenção da decisão inicialmente proferida, deve este recurso ser remetido à autoridade superior para julgamento.

Palmitos, 15 de maio de 2023.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PRESIDENTE DA CPL

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
MEMBRO DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL, NOS DISTRITOS DA SANTA LÚCIA E DIAMANTINA, NO MUNICÍPIO DE PALMITOS-SC.**

**RECORRENTE: POTENTI - SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA (14.458.850/0001-42)**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, pugnando pela modificação da decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2023 (sequência: 1), que a inabilitou por não atender as exigências dos itens 6.1.1.4, 6.1.3.1, 6.1.3.5 do edital.

**I - TEMPESTIVIDADE:**

Verifica-se que a inabilitação da empresa ocorreu em 05/05/2023, enquanto que o Recurso foi apresentado em 12/05/2023.

Aliado a isto, verifica-se que o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para interposição de recurso.

Assim, o primeiro dia recursal a ser considerado é 08/05/2023, enquanto que o quinto dia útil foi 12/05/2023, consequentemente, o recurso é tempestivo, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

**II - ANÁLISE DO RECURSO:**

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Assim como a administração pública está vinculada ao edital, as empresas interessadas em participar do certame devem, igualmente, atender às regras editalícias, em sua plenitude, sob pena de inabilitação, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012). (grifei)

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº**

70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal  
Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em  
18/12/2013) (grifei)

De acordo com a decisão proferida na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 34/2023 (sequência: 1), *“a empresa POTENTI SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA APRESENTOU ITEM 6.1.1.4 SEM AUTENTICAÇÃO, NÃO APRESENTOU ITEM 6.1.1.7, O QUE FAZ PERDER O DIREITO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO APRESENTOU ITEM 6.1.3.1. APRESENTOU O ITEM 6.1.3.5 PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/SC DESATUALIZADA COM O CONTRATO SOCIAL, O QUE FAZ COM QUE ESTE DOCUMENTO PERCA A SUA FINALIDADE, PORTANTO ESTA LICITANTE ESTÁ DESCLASSIFICADA”*.

Contudo, a irrisignação da empresa recorrente não merece e não pode prosperar, na medida em que não encontra suporte na legislação, doutrina, jurisprudência e, especialmente, nos documentos apresentados.

Senão vejamos! De acordo com o item 8.2 do edital, *“Serão consideradas inabilitadas as proponentes que não apresentarem qualquer dos documentos exigidos no item 6 deste edital”*.

Conforme observado na decisão da Comissão Permanente de Licitações *“o documento entregue nada mais é do que uma cópia reprográfica simples, sem qualquer forma de autenticação, razão pela qual deve ser interpretado como não entregue o documento”*, inclusive a própria recorrente deu razão à decisão, na medida em que declinou que *“os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório ou por servidor da administração”*, contudo, apresentou documento sem qualquer autenticação.

Tocante à exigência do item 6.1.3.1 do edital, novamente a empresa recorrente, admite não atendimento, ao afirmar nas razões recursais que *“em que pese a declaração não trazer de forma pormenorizada os itens de “a” a “d” conforme estipulado”*.

Por fim, considerando que a empresa recorrente apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA/SC) com modificação em relação ao Contrato Social – certidão menciona 4ª alteração contratual, enquanto que entregue a 5ª alteração do contrato social, datada de 01/11/2019, portanto, sequer pode ser argumentado falta de tempo para requerer a alteração -, a mesma deve ser desconsiderada, face a descrição exposta no documento, corroborada pela Resolução do CONFEA.

Via de consequência, tendo em vista que a empresa recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital, é a lei da licitação, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93, a manutenção de sua inabilitação é imperativo de justiça.

Diante do exposto, CONHECE-SE do recurso interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para fins de manter a inabilitação da empresa **POTENTI - SOLUÇÕES EM ELETRO ENERGIA LTDA**, por não atender as exigências dos itens 6.1.1.4, 6.1.3.1, 6.1.3.5, do Edital do Processo Licitatório nº 46/2023, na modalidade de Tomada de Preço nº 08/2023, conseqüentemente, deve prosseguir o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.



Nilton César Rigetti  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 14.053-B



Palmitos, 16 de maio de 2023.

DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO DE PALMITOS